



CORDEIROS
Adm. 2025 - 2028 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0010/2026
DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do Lote 01 a empresa MIX BAHIA DISTRIBUIÇÃO LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de materiais de limpeza destinados ao atendimento das demandas das Secretarias do Município de Cordeiros/BA.

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso apresentado é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo previsto no edital e em conformidade com o disposto no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual dele se conhece.

No mérito, a recorrente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora não atendeu às exigências editalícias no tocante aos itens 2 e 6 do Lote 01, alegando, respectivamente, a inadequação técnica do produto ofertado como alvejante e a ausência de laudos de eficácia bactericida exigidos para o desinfetante hospitalar.

Após análise detida das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, bem como de toda a documentação constante nos autos, não se verifica razão que justifique a reforma da decisão anteriormente proferida.

No que se refere ao Item 2 do Lote 01, observa-se que o edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, a exigência de fornecimento de “alvejante para desinfecção e alvejamento em artigos têxteis”, não havendo qualquer previsão de que o produto devesse ser classificado como desinfetante hospitalar específico com registro sanitário em categoria distinta, como pretende fazer crer a recorrente. A interpretação proposta pela recorrente amplia indevidamente o conteúdo do instrumento convocatório, criando exigência não prevista, o que afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração e os licitantes devem estrita observância às regras previamente estabelecidas.

A documentação técnica apresentada pela empresa vencedora comprova que o produto ofertado é alvejante com ação desinfetante, indicado para uso em lavanderias hospitalares e devidamente



CORDEIROS

Adm. 2024 - 2028

UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!



regularizado junto à ANVISA, atendendo, portanto, às especificações exigidas no edital. Não cabe à Administração, no curso do julgamento, inovar ou agravar as exigências técnicas previamente estabelecidas, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade, igualmente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a desclassificação de propostas com base em interpretação restritiva ou extensiva de cláusulas editalícias configura ilegalidade, por violar os princípios que regem as licitações públicas, especialmente quando implica a criação de exigências não expressamente previstas no edital.

No tocante ao Item 6, a recorrente alega a ausência de laudos técnicos que comprovem a eficácia bactericida do produto ofertado pela empresa vencedora. Todavia, a análise dos autos demonstra que tais laudos existem e comprovam, de forma inequívoca, o atendimento às exigências editalícias, inclusive quanto à eficácia frente às bactérias *Staphylococcus aureus*, *Pseudomonas aeruginosa* e *Salmonella choleraesuis*, conforme requerido no descritivo do objeto.

Ainda que se admitisse eventual ausência inicial de tais documentos no momento da apresentação da proposta ou habilitação, verifica-se que os laudos apresentados constituem documentos técnicos pré-existentes, vinculados ao próprio produto, não havendo qualquer indício de produção posterior com o intuito de suprir irregularidade. Nesse contexto, sua juntada posterior revela-se plenamente admissível, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão de documento que deveria ter sido produzido após a data de apresentação da proposta.

O próprio edital, em consonância com a legislação vigente, prevê expressamente a possibilidade de saneamento de falhas formais e a realização de diligências para complementação de informações e documentos conforme o item 6.19.2, desde que não haja alteração da substância da proposta, o que se verifica no presente caso.

6.19.2. Para os fins do disposto nos incisos V e VI do subitem 6.19.1, considera-se vício sanável, entre outras, as seguintes medidas:

- I - A complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes;
- II - O desatendimento de exigências meramente formais e que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta;
- III - Aquele cujo defeito não altera a substância da proposta;
- IV - A atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas;



CORDEIROS

Adm. 2026 - 2028 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**



V - A juntada extemporânea de declarações firmadas pelo próprio licitante; ou
VI - A juntada extemporânea de documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado em momento oportuno.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que deve ser evitado o formalismo excessivo nos processos licitatórios, admitindo-se a realização de diligências para a juntada de documentos preexistentes, em prestígio aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido, destacam-se precedentes que consolidam o entendimento de que falhas formais não devem ensejar a desclassificação automática do licitante quando não comprometem a competitividade nem a lisura do certame.

No âmbito das contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021, a atuação da Administração deve observar não apenas a legalidade estrita, mas também a finalidade pública do procedimento licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da referida lei. Nesse contexto, a interpretação e aplicação das regras editalícias não podem se dar de forma dissociada dos princípios que regem o processo licitatório, especialmente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do formalismo moderado.

A Lei nº 14.133/2021 incorporou expressamente essa diretriz ao prever, em seu art. 64, a possibilidade de realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, bem como ao admitir o saneamento de falhas formais, em consonância com o princípio do formalismo moderado. Tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 5º da mesma lei, que consagra os princípios da razoabilidade, da eficiência e da competitividade.

No caso concreto, a eventual ausência inicial de documentos técnicos que comprovam características já existentes do produto não configura vício insanável, sendo plenamente possível sua complementação por meio de diligência, conforme autorizado pelo edital e pela legislação. A recusa em admitir tal saneamento, sob fundamento estritamente formal, implicaria adoção de formalismo excessivo, em prejuízo do interesse público e da eficiência administrativa.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na habilitação da empresa MIX BAHIA DISTRIBUIÇÃO LTDA., tampouco afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021 ou às regras estabelecidas no edital.



CORDEIROS

Adm. 2026 - 2028 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**



Cumprido destacar que a atuação da Administração Pública deve sempre se pautar pela busca da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como pela observância dos princípios da legalidade, eficiência, competitividade e julgamento objetivo, não sendo admissível a desclassificação de proposta válida por interpretações restritivas ou por exigências não previstas no instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela recorrente não possuem respaldo fático ou jurídico suficiente para ensejar a reforma da decisão recorrida.

DECIDO, portanto, pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo, por tempestivo, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora do Lote 01 a empresa MIX BAHIA DISTRIBUIÇÃO LTDA., por atender plenamente às exigências do edital e à legislação aplicável.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para fins de homologação, nos termos da legislação vigente.

Cordeiros – Bahia, 31 de março de 2026

Silvia Fernandes Moura.
Silvia Fernandes Moura
Agente de Contratação